TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0002288-13.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC, BO - 008/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 086/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Publica

Autor do Fato: THIAGO RODRIGO MATTIELLO PEREIRA

Vítima: LEONARDO DA SILVA

Aos 09 de novembro de 2016, às 13:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato THIAGO RODRIGO MATTIELLO PEREIRA. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira — Promotora de Justica. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Drº Breno Helbert do Amaral dos Reis -OAB 345374/SP. Pelo MM. Juiz foi dito: "Não houve decadência. Quando a ocorrência foi registrada (fls.03/05), a vítima expressamente representou (fls.05). Já era o último mês do prazo. Não se exige, neste caso, que viesse a representar numa audiência posterior, ainda dentro do prazo, posto que isso, inviabilizaria o direito à representação, não sendo interpretação razoável aquela que exclui o direito da vítima a representação. Sem embargo, a vítima ratificou a representação em juízo (fls.26). Irrelevante que esta ratificação tenha sido feita posteriormente ao fim do prazo decadencial, porquanto há houve representação no próprio boletim de ocorrência. A representação é um ato informal. Deve ser apurado com ela o interesse no prosseguimento da causa. E esse interesse foi efetivamente manifestado". A seguir, tratando-se de ação penal pública condicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justica, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeçase alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em

seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Pelo MM. Juiz foi dito:Tendo em vista a informação do ilustre advogado que não foi intimado pela imprensa dos atos processuais, certifique-se a serventia sobre o motivo da não intimação e promova os cuidados necessários para que doravante não haja qualquer dificuldade com tal providência". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor(a):
Defensor:
Autor: